



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

Prefeito

José William Ribeiro de Oliveira

Vice-Prefeito

Fábio Silva de Abreu

Órgãos do Poder Executivo

Chefia de Gabinete do Prefeito

Maycon Christopher Alvarenga de Souza

Procuradoria Geral

Alberto Fadel Neto

Controladoria Geral do Município

Marcos Vinícius Teixeira da Rocha

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Dyana Ribeiro da Silva

Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

Luiz Eduardo Serpa dos Santos

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

André Cordeiro da Silva Moraes

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

João Marcos Gomes de Carvalho Ferraz

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tamiris Damião Machado Montanha

Secretaria Municipal de Educação

Jonathas Silva de Souza

Secretaria Municipal de Fazenda

Flávia Garnier Rodrigues

Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Adriano Maia Nascimento

Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

Rosemere Pereira Escala de Souza

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

Alessandro Mendonça Miquelan

Secretaria Municipal de Saúde

Janine Petrutes Palagar

Secretaria Municipal de Assistência Social

Fernanda Lúcia Eccard Gomes da Silva

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental

Said Pinto Machado Junior

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca

Vanderlei Freitas Moreth

Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

Jamilton Cabreira Palmares

Secretaria Municipal de Governo e Articulação

Vinicius Jose Amaral Martins



PREFEITURA DE
SÃO FIDÉLIS

GABINETE
DO PREFEITO

LEI N.º 1.805, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos automotores em São Fidélis e dá outras providências."

Autor: **Mayky de Jesus Alvarenga**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamento de veículos automotores.

Art. 2º - Fica estabelecido, para os veículos automotores, os limites máximos de ruídos nas proximidades do escapamento, para fins de fiscalização do Poder Executivo.

§1º. Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§2º. Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º - Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação militar, agrícola, tratores, máquinas de terraplanagem e de pavimentação, bem como os de utilização especial e os que não são utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, ficam dispensados do atendimento das exigências desta norma.

Art. 4º - É de responsabilidade do Poder Executivo, através do setor competente, a fiscalização dos níveis de emissão de

ruídos provenientes do escapamento dos veículos automotores em circulação.

§1º. O órgão municipal de trânsito será responsável pela fiscalização da emissão de ruídos provenientes dos escapamentos dos veículos automotores em circulação, cabendo aos seus agentes a aplicação das penalidades previstas nesta lei, conforme suas competências.

§2º. Nos casos em que houver necessidade de aplicação de sanções mais severas, como a apreensão de veículos, o órgão municipal poderá solicitar o apoio operacional da Polícia Militar, observando os procedimentos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Considerar-se-á infrator, para os fins desta norma, o proprietário e o condutor do veículo em que se encontra instalado o escapamento ou componente emissor de ruídos sonoros acima do permitido.

Art. 6º - A emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas na presente norma, produzidos por escapamento de veículos automotores ou demais componentes definidos no artigo 4º, sujeita o infrator as seguintes sanções:

I - Aplicação de multa, será no valor de 1,5 UFISF;

II - O valor será dobrado em caso de reincidência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São Fidélis/RJ, 11 de junho de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SÃO FIDÉLIS

GABINETE
DO PREFEITO

LEI Nº 1.806, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

REGULAMENTA O ADICIONAL DE
DIFÍCIL ACESSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A Gratificação de Dificil Acesso, prevista nesta Lei, será devida aos profissonais docentes efetivos do Magistério Público Municipal que atuam nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de São Fidélis, os quais farão jus da mesma no percentual de 10 (dez), 15 (quinze) e 20 (vinte) do valor referência constante na Classe A, Nível 1, Padrão de Vencimento I dos Anexos I e II da Lei 1.220, de 04 de dezembro de 2009, quando atenderem um dos itens dipostos no Art. 4º e na forma dos critérios de distância e índice social que são considerados no parágrafo único do Art. 5º.

§ 1º - Considera-se unidade de trabalho de difícil acesso para fins desta Lei aquela localizada nos distritos e subdistritos do Município de São Fidélis e/ou que possui menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal.

§ 2º - Não serão contemplados com o adicional tratato por esta Lei os servidores descritos no Art. 1º que estiverem lotados nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino localizadas na sede e no 2º distrito deste Município, as quais não são consideradas de difícil acesso, bem como os servidores que não possuam residência fixa no âmbito territorial do município.

Art. 2º - Serão considerados os dias trabalhados para efeito de concessão integral da Gratificação, sendo descontados dos profissionais os dias que não comparecerem a Escola, por quaiquer motivos, mesmo havendo justificativa.

Art. 3º - Não farão jus à gratificação prevista nesta Lei, por não atender o critério de locomoção, os profissionais efetivos do magistério que tenham residência fixa na localidade da escola, ainda que esta unidade escolar seja considerada de difícil acesso.

Art. 4º - Farão jus aos correlatos percentuais descritos no parágrafo único do Art. 5º, em observância aos critérios de distância e índice social, os profissionais docentes do Magistério Público Municipal que:

I – necessitarem locomover percurso de 10 a 50 Km, desde que não tenham transporte concedido pela Prefeitura;

II – residirem em outros municípios e dependerem de transporte pago por eles para chegarem à escola;

III – necessitarem hospedar-se na localidade ou na escola, em decorrência da precariedade de transporte para locomoção, ou pela distância da sede do município;

IV – percorrem, à pé, trecho íngreme, superior a 2 Km, em local montanhoso de Zona rural, bem como em localidades desprovidas de transporte coletivo particular, ou concedido pela Prefeitura, desde que sejam ermos e da zona rural.

Parágrafo Único - Os profissionais docentes do Magistério Público Municipal que conciliarem duas matrículas em escolas caracterizadas no inciso I deste Artigo, ainda que necessitem utilizar condução própria de uma unidade para outra, farão jus ao adicional que trata esta Lei apenas no vínculo da matrícula que estiverem lotados em distância maior da sede do município.

Art. 5º - Para fins de pagamento da Gratificação de Dificil Acesso, os distritos e subdistritos, considerando-se o disposto no artigo 1º deste decreto, tendo como marco inicial para o cômputo de distância a sede da Secretaria Municipal de Educação, ficam classificados na seguinte conformidade:

I - Faixa 1: Palmital, Ernesto Machado, Angelim, Pureza e Unsina Pureza;

II - Faixa 2: Santa Catarina, Valão dos Milagres e Colônia;

III - Faixa 3: Recreio, Barro Branco e Boa Esperança.

Parágrafo Único – As unidades escolares localizadas na Faixa 1, Faixa 2 e Faixa 3, na forma estabelecida no *caput* receberão o adicional de difícil acesso no percentual de 10, 15 e 20 respectivamente, considerando o critério de distância preconizado no Art. 1º.

Art. 6º - A percepção de Gratificação prevista nesta Lei não conferirá direito, nem expectativa de incorporação de seu valor à remuneração para qualquer fim.

Art. 7º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação a análise e posterior encaminhamento à Prefeitura da relação dos profissionais efetivos do Magistério Público Municipal que fazem jus ao difícil acesso.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga a Lei nº 1.244 de 01 de junho de 2010, e demais disposições em contrário.

São Fidélis, 11 de junho de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
SÃO FIDÉLIS

GABINETE
DO PREFEITO

LEI Nº 1.807, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

**AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO
CONTROLADO-TARIFADO NAS
VIAS E LOGRADOUROS DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, conforme inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito, a implantar, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão, através de licitação pública, áreas de estacionamento rotativo tarifado, por tempo delimitado, nas vias públicas e logradouros públicos a serem definidos em Decreto do Poder Executivo, através do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado denominado "São Fidélis Rotativo".

Parágrafo único - O estacionamento rotativo instituído por esta lei integra o sistema de mobilidade e acessibilidade e reafirma a importância regional do Município através da ampliação e qualificação das principais rodovias de acesso, garantindo sua integração à malha urbana da sede municipal.

Art. 2º - Para fins de implantação do sistema de Estacionamento Rotativo Controlado-Tarifado, ficam desafetadas de sua destinação original e reclassificadas como bens dominicais as áreas institucionais situadas às margens de vias, logradouros e corredores de tráfego nas regiões delimitadas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Para atender a necessidades operacionais poderão as ruas e logradouros de estacionamento serem a qualquer tempo redistribuídas, expandidas ou reclassificadas pelo Poder Executivo, observada a conveniência pública.

§ 2º - As áreas de rotatividade poderão abranger trecho ou integralidade da via ou logradouro, levando em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência administrativa, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar, em vias e logradouros da delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado, vagas de estacionamento rotativo remunerado com tempos de permanência e valores diferenciados, quando se fizer necessário para gerar controle da excessiva demanda de vagas em áreas e subáreas específicas, notadamente em épocas especiais, em datas comemorativas, dentre outras, conforme demanda verificada, e tal alteração se dará por definição do Poder Executivo.

Art. 4º - As vias e logradouros públicos delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado deverão ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN e na falta dele, pela prefeitura municipal de São Fidélis.

Art. 5º - Deverá ser previsto nas vias e logradouros delimitados como de Estacionamento Rotativo Controlado área de

estacionamento para veículos de portador de deficiência física e área de estacionamento para veículos de idoso, ambos devidamente identificados e com autorização conforme legislação específica.

Art. 6º - A utilização de vaga na zona de Estacionamento Rotativo far-se-á mediante pagamento de tarifa fixada pelo Poder Concedente Executivo Municipal, em equipamento multivagas existentes nas vias e logradouros públicos e/ou dispositivos eletrônicos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Poderá haver trechos destinados a estacionamento temporário que serão isentos de pagamento.

§ 2º - A cobrança far-se-á mediante tarifa a ser paga pelos usuários das vagas.

§ 3º - São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário e/ou condutor do veículo e/ou proprietários de recipiente coletor de entulho.

§ 4º - O valor será devido por veículo e/ou recipiente coletor de entulho e por período de permanência, sendo sua fração considerada uso do período integral.

§ 5º - O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago poderá operar todos ou parte dos dias da semana, conforme dias e horários a serem definidos em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O valor devido pelo estacionamento em vagas na área do Estacionamento Rotativo Pago corresponderá a tarifas a serem fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, que deverá observar os seguintes critérios e condições:

I - O valor máximo da tarifa deverá ser definido em unidade de referência monetária do Município, podendo haver áreas com valores diferenciados, considerando-se, para sua fixação, a análise das tarifas praticadas em cidades de porte e características socioeconômicas semelhantes, bem como o impacto social e econômico para os usuários e o comércio local.

II - Poderá ser ofertada carência, sem cobrança, em minutos, no início do uso da vaga, cujo período será definido pelo Poder Executivo Municipal.

III - Os reajustes tarifários serão anuais, em intervalos não inferiores a 1 (um) ano, e não poderão exceder o valor equivalente definido no inciso I deste artigo. A política de reajustes deverá ser pautada pela transparência e por índices oficiais de inflação, ou outros indicadores econômicos e de desempenho do serviço, a serem detalhados em regulamento.

Art. 8º - O funcionamento da zona de Estacionamento Rotativo, a tarifa relativa ao tempo de uso do estacionamento, inclusive sua política tarifária, serão delimitados por meio de Decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 9º - São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do Estacionamento Rotativo Pago:

I - os veículos oficiais do poder executivo da administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios devidamente caracterizados e a serviço;

II - equipamentos do Poder Público Municipal, incluindo recipientes coletores de lixo;

III - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar e outros especificados em regulamento desde que a serviço;

IV - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários, locais e limites autorizados;

V - os quiosques já licenciados pela Municipalidade, até a entrada em vigor desta lei, através de Termo de Concessão ou Permissão, em caráter precário, por estarem sujeitos às normas previstas na legislação municipal em vigor;

VI - os veículos de moradores do logradouro onde for implantado o Estacionamento Rotativo Pago, pelo período máximo de 2 (duas) horas diárias, desde que:

a) cadastrados previamente na Secretaria Municipal de Transporte, mediante apresentação de comprovante de residência em nome do requerente ou cônjuge;

b) limitado a uma vaga por domicílio, exceto para pessoas idosos acima de 70 anos, PCDs e gestantes que poderão pleitear isenção ampliada de vagas e horário;

c) com identificação visível no veículo, por adesivo ou cartão fornecido pelo município, contendo Número de registro, data de validade (12 meses a partir da emissão) e placa do veículo vinculado;

§ 1º - A inobservância das limitações estabelecidas para os veículos e coletores referidos nos incisos I a VI os sujeitam às mesmas normas aplicáveis aos demais veículos, inclusive quanto ao pagamento.

§ 2º - Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação.

Art. 10 - A utilização de vagas para os recipientes coletores de entulho deverá ser solicitada junto ao agente de trânsito responsável, ou concessionária se houver concessão, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, informando o local, o tempo de utilização e o código de controle do coletor.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo concedido, o coletor deverá ser retirado, sendo a pena de remoção às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades.

Art. 11 - Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite de horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Parágrafo Único - O interessado deverá solicitar à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana justificando a necessidade, com antecedência de 02 (dois) dias úteis.

Art. 12 - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

I - não pagamento do preço público devido pelo uso do estacionamento;

II - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

III - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;

IV - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

V - permanecer com o veículo estacionado por período superior ao permitido no ticket de estacionamento emitido pelo sistema de equipamento manual ou eletrônico do estacionamento rotativo;

Parágrafo Único - As infrações sujeitam-se às Tarifas previstas na regulamentação e/ou à remoção, sem prejuízo das

demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para comprovar junto à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana, ou concessionária se houver concessão, o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem pagamento, incidirá a multa prevista no art. 24 da lei CTB 9.503/1997 e enquadramento 554-12 (Estacionar veículo em estacionamento público rotativo em desacordo com regulamentação por placa R-6B).

Art. 14 - A operacionalização do Estacionamento Rotativo Pago deverá ser feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovante de tempo e data de estacionamento, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município.

Parágrafo Único - O controle do Estacionamento Rotativo Pago far-se-á obrigatoriamente por meios eletrônicos e/ou sistemas computadorizados auxiliados em campo por pessoas devidamente treinadas, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão previstos no Projeto Básico e/ou regulamentação do Poder Executivo.

Art. 15 - Fica o Município autorizado a delegar a gestão das áreas de Estacionamento Rotativo Pago a terceiros, mediante concessão, permissão, autorização ou outro instrumento jurídico compatível, nos termos da legislação vigente, com ônus ao concessionário ou permissionário.

§ 1º A delegação referida no caput será precedida de processo licitatório, observadas as normas da Lei Federal nº 8.987/1995 e/ou da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, conforme o caso.

§ 2º O prazo máximo da concessão ou permissão será de até 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez por igual período, desde que comprovado o interesse público e a viabilidade econômico-financeira da prorrogação.

§ 3º O prazo efetivo da delegação, bem como as condições técnicas, operacionais e financeiras, serão definidos no respectivo edital de licitação, com base em estudo técnico preliminar e matriz de risco elaborada pela Administração Pública.

§ 4º - O contrato de concessão será revisado a cada 5 (cinco) anos, mediante avaliação técnica de desempenho, podendo ser ajustados os percentuais de repasse e as obrigações da concessionária, garantida a transparência e a participação do Poder Público e da sociedade civil no processo. A prorrogação por igual período dependerá de comprovação do cumprimento das metas estabelecidas no edital e no contrato.

§ 5º - Ao final do prazo de concessão, as obras, equipamentos e instalações utilizadas na gestão do sistema reverterão para o Município.

Art. 16 - É autorizada a exploração de publicidade nos espaços dos tíquetes ou outros equipamentos que forem agregados ao Sistema, sendo o repasse desses valores em concordância com os repasses diretos pela exploração do Estacionamento Rotativo Pago.

Parágrafo Único - A forma de exploração de que trata esse artigo deverá ter seu formato aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 17 - Todo o valor das multas e receitas arrecadas, sendo no que no caso de concessão o valor repassado ao MUNICÍPIO, podendo ser criado por Lei específica FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO.

§1º - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão aplicados prioritariamente em:

- I – Infraestrutura de mobilidade urbana (50%);
- II – Acessibilidade para PCDs e idosos (30%);
- III – Fiscalização e campanhas educativas (20%).

§2º - A gestão do fundo será fiscalizada por conselho paritário e terá relatórios trimestrais públicos.

Art. 18 – A exigência de preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanências pelo período determinado nesta Lei.

Parágrafo Único - A utilização do estacionamento rotativo é de inteira responsabilidade do usuário, não cabendo ao município ou concessionária indenização por danos, furtos ou roubos, ressalvada a obrigação de fornecer condições mínimas de segurança e sinalização, condições estas que deverá ser estabelecida no decreto regulamentador.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana a organização, gerenciamento e fiscalização da operação e/ou concessão objeto desta Lei.

Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21 - Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O decreto regulamentador disporá, no mínimo, sobre:

- I – critérios técnicos para definição de tarifas e faixas de isenção;
- II – especificações dos equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados;
- III – forma de controle, auditoria e transparência das receitas;
- IV – regras para concessão e fiscalização da operação;
- V – garantias mínimas ao usuário, incluindo canais de atendimento e recursos administrativos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 11 de junho de 2025.

José William Ribeiro de Oliveira
Prefeito Municipal

